

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

LADS/

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.591

Recurso nr.: 106.334 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1989

Recorrente : NITO SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Caracterizada em: passivo fictício; integralização de aumento de capital sem comprovação da entrega do numerário; venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, detectada pela fiscalização estadual.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - A fixação do valor residual em desproporção com o preço de aquisição do bem não tem relevância jurídica para efeitos de qualificação do contrato de arrendamento mercantil "leasing".

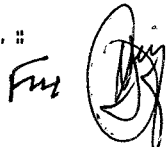
GLOSA DE DESPESAS - Contabilizadas a título de: "Variações monetárias s/ o Imposto de Renda; Imposto de Renda Retido na Fonte; Empréstimo Compulsório s/ Combustíveis/Veículos e estranhas A atividade da empresa.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - Ausência de constituição de Provisão Contábil de Imposto, erigida, como causa da não aceitação da exclusão do lucro inflacionário. Inexistência de previsão legal.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Uma vez verificada a subavaliação do estoque, a tributação somente poderá incidir sobre o valor postergado e não sobre o montante total da subavaliação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITO SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

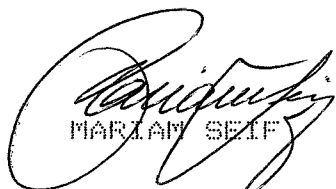
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

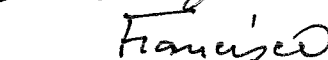
Acórdão nr. 101-87.591

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 28.334,57, Cz\$ 754.505,72 e Cz\$ 92.210.371,51, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

RECURSO NR.: 106.817

ACORDÃO NR.: 101-87.591

RECORRENTE : NITO SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado em 27.04.92, o Auto de Infração de fls. 178/186, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 73.986,34 Ufirs, em virtude de haver a autoridade fiscal apurado as seguintes irregularidades demonstradas nos Termos de Constatação nrs. 01 a 08:

"EXERCÍCIO DE 1987-PERÍODO-BASE DE 01.01.86 A 31.12.86" CZ#

Omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício no saldo de fornecedores do balanço encerrado em 31.12/86, conforme demonstrado no Termo de Constatação nr. 01 que faz parte integrante deste auto. 603.137,57

Glosa das despesas operacionais contabilizadas com arrendamento mercantil "leasing" cujos contratos foram considerados como operação de compra e venda a prazo, conforme demonstrado no Termo de Constatação de nr. 05, que faz parte integrante desta autuação. 28.334,57

Glosa de despesas operacionais deduzidas indevidamente do lucro, contabilizadas a título de variações monetárias sobre IR, conforme demonstra o Termo de Constatação nr. 04 que faz parte integrante desta autuação. 32.674,28

Glosa de despesas operacionais deduzidas indevidamente do lucro do exercício com IR/Retido na Fonte sobre operações financeiras, conforme Termo de Constatação nr. 04 que faz parte integrante desta autuação. 30.973,84

fm 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

ACORDÃO NR. 101-87.591

Saldo credor da correção monetária do ativo imobili-
zado calculado a menor conforme demonstra o Termo de
Constatação nr. 06, que faz parte integrante deste
auto.

216.488,98

TOTAL TRIBUTAVEL NO PERIODO..... 911.609,24

EXERCICIO DE 1988-PERIODO-BASE DE 01.01.87 A 31.12.87:

Glosa das despesas pagas com contraprestações de
arrendamento mercantil (leasing) cujos contratos são
considerados operação de compra e venda a prazo, con-
forme Termo de Constatação nr. 05 que faz parte in-
tegrante.

754.505,72

Glosa das despesas deduzidas indevidamente do lucro
a título de variação monetária sobre IR, conforme
Termo de Constatação nr. 04 que faz parte integrante
deste.

833.139,00

1.587.644,72

EXERCICIO DE 1988-PERIODO-BASE DE 01.01.87 A 31.12.87:

CZ\$

Cont. transp.

1.587.644,72

Glosa de despesa deduzida indevidamente do lucro re-
ferente a empréstimo compulsório sobre combustíveis/
veículos, contabilizado como despesa operacional con-
forme demonstrado no Termo de Constatação nr. 04, a-
nexo.

48.694,00

Glosa de despesas indedutíveis de diversas notas re-
lacionadas no Termo de Constatação nr. 02, anexo.

2.394.453,12

Omissão de receita caracterizada por passivo fictí-
cio nos fornecedores de 31.12.87, conforme Termo de
Constatação nr. 01, que faz parte integrante desta
autuação.

318.552,47

Omissão de receita apurada pela fiscalização da Se-
cretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, confor-
me AIIM nr. 000534-Série "M", de 23.02.87, anexo, que
faz parte integrante deste auto, no valor de.

12.378,55

TOTAL TRIBUTAVEL DO PERIODO..... 4.361.722,86

Fm



PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

EXERCÍCIO DE 1989-PERÍODO-BASE DE 01.01.88 A 31.12.88:

Glosa de despesa deduzida indevidamente do lucro com a constituição de provisão e variação monetária sobre o Imposto de Renda, conforme Termo de Constatação nr. 04, que faz parte integrante desta autuação. 8.904.136,46

Glosa das despesas com contraprestações de "leasing" pagas com contratos de arrendamento mercantil considerados como de compra e venda a prazo, conforme demonstrado no Termo de Constatação nr. 05, anexo. 9.919.871,31

Exclusão indevida do lucro real de parcela de lucro inflacionário diferido do qual não consta provisão do imposto, conforme demonstra o Termo de Constatação nr. 07 que passa a fazer parte integrante desta autuação. 7.235.076,00

Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de passivo fictício no balanço de 31.12.88, conta fornecedores, conforme Termo de Constatação nr. 01, que fica fazendo parte integrante do presente auto de infração, no valor de 1.080.323,46

Omissão de receita operacional caracterizada por aumento de capital social pelos sócios, em moeda corrente sem comprovação da entrega do numerário à empresa, conforme Termo de Constatação nr. 03, que faz parte integrante desta autuação, no valor de..... 4.989.000,00

Subavaliação do estoque de matérias primas no encerramento do balanço de 31.12.88, conforme demonstrado no Termo de Constatação nr. 08, que fica fazendo parte integrante da presente autuação, no valor de.....75.055.424,20
TOTAL TRIBUTAVEL NO PERÍODO..... 107.183.831,43"

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 192/199, onde inicialmente aponta ilegalidade na lavratura do Auto de Infração, eis que o crédito tributário foi quantificado em UFIR, o que somente poderia ser feito após a promulgação da Lei nr. 8.383 de 31/12/91, não podendo retroagir no tempo a ponto de atingir situações pretéritas.

Quanto ao mérito sustenta que a autuação é improcedente, por isso que:

Fm



PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

1. omissão de receita caracterizada na existência de "passivo fictício" na conta "Fornecedores"

Na realidade não ocorreu tal hipótese de incidência, eis que todos os comprovantes dos títulos baixados na contabilidade, foram exibidos ao agente fiscal autuante.

2. Glosa de despesas suportadas com Arrendamento Mercantil "leasing":

A desclassificação para operação de compra e venda não encontra respaldo legal, visto que os contratos firmados se constituíram em atos perfeitos e acabados e a autuação não indica o fundamento legal para a tributação.

3. Glosa de Despesas Operacionais deduzidas do resultado:

O mesmo se diga em relação a despesas operacionais deduzidas a título de "variações monetárias", por serem elas totalmente dedutíveis.

4. Dedução de despesas referentes a Iposto de Renda na Fonte s/ Operações Financeiras:

Também não existiram.

5. Saldo Credor da Conta de Correção Monetária:

Este resultou da glosa das despesas suportadas com o arrendamento mercantil "leasing", equivocadamente considerado como

fm



PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

simples operação de compra e venda mercantil. Assim, desde que legítimas as despesas com o "leasing", não é de se falar em diferença da conta de correção monetária.

6. Empréstimo Compulsório s/ combustíveis:

Tal empréstimo, como imposto disfarçado que é, conforme reconhecido pelos Tribunais, identifica-se em legítima despesa.

7. Glosa de despesas operacionais diversas:

Quem sabe da necessidade ou não de certas despesas é ela, recorrente, e não o fisco.

8. Variação Monetária do Imposto de Renda:

É despesa operacional, visto que tem a natureza de despesa financeira decorrente da indexação de impostos.

9. Lucro Inflacionário Diferido sem a provisão para o Imposto de Renda:

Inexiste dispositivo legal que obrigue a tal provisão.

10. Aumento do Capital Social:

Absurda é a exigência da comprovação da entrega de numerário à empresa, pelos sócios, a título de elevação do capital social. Inexiste qualquer dispositivo legal que obrigue tal comprovação, visto que o dinheiro é livremente circulável.

Fm



PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

11. Subavaliação do Estoque:

Incoerente também a alegação de subavaliação de estoque. O Termo de Constatação nr. 8, a que faz expressa referência o auto vestibular, em nada relaciona a legitimidade de pretensão deduzida pelo digno agente fiscal.

12. Tributação com base no Auto de Infração oriundo da Fazenda do Estado de São Paulo:

Após a informação fiscal de fls. 201/203, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1o. grau (fls. 205/207), indeferindo a Impugnação.

Seus fundamentos são lidos em plenário.

As fls. 213, foi lavrado o Termo de perempção do recurso e às fls. 218 foi tornado sem efeito o Termo de perempção, por despacho do Chefe Sasit.

No tempestivo recurso de fls. 215/217, a Recorrente reproduz a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

E o relatório.

fm 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

ACORDÃO NR. 101-87.591

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

Da análise da matéria submetida à tributação no Autode infração e após o exame das provas acostadas e o confronto dos fundamentos da decisão recorrida, com as razões da recorrente, permitimo-nos concluir que:

"1. Omissão de receita caracterizada na existência de passivo fictício" conta "Fornecedores".
Termo de Constatação nr. 01.

Ano-base de 1986, exerc. de 1987:

Diferença apontada como "passivo fictício":.....
Cz\$ 603.137,57.

Ano-base de 1987, exerc. de 1988:

Diferença apontada como "passivo fictício":.....
Cz\$ 318.552,47.

Ano-base de 1988, exerc. de 1989:

Diferença apontada como "passivo fictício":.....
Cz\$ 1.080.323,46."

Regularmente intimada, a empresa interessada não comprovou as diferenças acima quantificadas, limitando-se a dizer que "todos os comprovantes dos títulos baixados na contabilidade foram exibidos ao autuante."

Fm



Constitui presunção de omissão de receita a manutenção, no Exigível, de obrigações já pagas ou incomprometidas, se o sujeito passivo, após intimado a comprovar a veracidade do exigível, não lograr êxito.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa "juris tantum", mas não de poder dizer que o princípio da legalidade é bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada, ser improprio a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, cedente a suspeita fiscal. No passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência, a omissão de receita.

2 - Despesas Operacionais deduzidas indevidamente, ante ausência de comprovação eficaz e da necessidade à atividade da empresa;

Termo de Constatção nr. 02.

Neste Termo o fisco relaciona as Notas Fiscais, emitidas contra a Recorrente no período-base de 1987, exercício de 1988, que totalizam Cr\$ 2.394.453,12 cuja dedução foi glosada ao fundamento de que as despesas não foram comprovadas eficazmente, não foi demonstrada a sua necessidade à atividade da empresa e algumas são despesas particulares de sócios.

De exame dos documentos de fls. 32/101, verifica-se que se trata de Notas Fiscais de Serviço, Notas Fiscais de Venda a Consumidor, Notas Fiscais de aquisição de materiais diversos, Notas Fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, Notas Fiscais de aquisição de motores elétricos, de aquisição de materiais de construção, etc.

Em sua defesa a interessada limita-se a dizer que quem sabe da necessidade ou não de certas despesas, e ela, recorrente, e

ingo o fisco.

PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

Estamos em que, diante a imputação fiscal, caberia a Recorrente demonstrar não só a necessidade dos gastos como também que os mesmos guardam relação com a atividade da fonte produtora de receitas.

Nesse passo a glosa deve ser mantida.

3 - Aumento de Capital da empresa, em moeda corrente na data de 30/09/88, no valor de Cz\$ 4.989.000,00, subscrito pelos sócios, conforme 11a. Alteração Contratual.
Termo de Constatação nr. 03.

A imputação fiscal é de que, embora intimada, a Recorrente não comprovou o ingresso do numerário com que os sócios aumentaram o capital.

Em sua defesa sustenta a Recorrente que é absurda a exigência fiscal ante a inexistência de qualquer dispositivo legal que a obrigue a tal comprovação, nada comprovando.

A jurisprudência deste Colegiado, firmou-se no sentido de que:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL: Cabe a pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita oitida na escrituração.
(Acórdão nr. 104-2.780/82)."

Nessas condições é de ser mantida a exigência.

4 - Dedução indevida de despesas:
Termo de Constatação nr. 04.

Referido Termo dá conta de que a Recorrente, deduziu de seus lucros, indevidamente, as seguintes despesas:

fm 

"31/12/86 - Conta: VARIAÇÃO MONETÁRIA/IR
Diário nr. 9 - FIs.Cz\$ 32.674,28

31/12/86 - Conta: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Sobre Aplicações Financeiras.....Cz\$ 30.973,84
Diário nr. 9 - FIs.

31/12/87 - Conta: VARIAÇÃO MONETÁRIA DO IR
Diário nr. 9 - FIs.Cz\$ 833.139,00

31/12/88 - Conta: VARIAÇÃO MONETÁRIA DO IR
Diário nr. 9 - FIs.Cz\$8.904.136,46

Os valores acima são indutíveis como despesa operacional,
e ficam sujeitos à tributação na forma do art. 225, para-
grafo 1o, do RIR/80.

31/12/87 - Conta: EMPRÉSTIMOS COMPULSORIOS
Sobre combustíveis
Diário nr. 9 - FIs.Cz\$ 48.694,00

Por se tratar de empréstimo compulsório, o valor acima não
pode ser admitido como despesa operacional."

5 - Glosa de despesas operacionais, contabilizadas com
Arrendamento Mercantil "Leasing", cujos contratos
foram considerados como operação de compra e ven-
da a prazo.

Termo de Constataço nr. 05.

Ano-base de 1986, exerc. de 1987: Valor submetido à tributação.....Cz\$ 28.334,57

Ano-base de 1987, exerc. de 1988: Valor submetido à tributaçãoCz\$ 754.505,72

Ano-base de 1988, exerc. de 1989: Valor submetido à tributação.....Cz\$49.919.871,31



PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

Verifica-se que o "leasing" foi descaracterizado para "operação de compra e venda a prazo", pelo fato de ter sido fixado o valor residual para opção de compra, em 1% (um por cento), do valor do custo definitivo do bem contratado, sem correção na data da assinatura, ficando assim estabelecido um valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de mercado do bem alvo do negócio, na data do vencimento do contrato. Verificado ainda que o prazo de pagamento foi fixado geralmente em 24 a 36 meses, com as primeiras parcelas maiores que as últimas, em termos reais e nominais, o que, segundo o fisco caracteriza antecipação na liquidação do contrato.

A presunção fiscal na qual embarcou a decisão recorrida, é de que através do abuso de forma estar-se-ia transformando um contrato de compra e venda a prazo em contrato de "leasing", diante a fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, fazendo distinção onde a lei não distingue, por isso que em nenhum momento a lei e a sua regulamentação exigiram que se vinculasse o preço, ao valor e a sua regulamentação exigiram que se vinculasse o preço, ao valor contábil residual, nos contratos de arrendamento mercantil.

Se a lei não confere explicitamente a esse dado (valor contábil residual mínimo) relevância jurídica para efeitos da qualificação do contrato de arrendamento mercantil, não se pode tomá-lo, para fins de buscar caracterizar ou descaracterizar esse negócio jurídico; muito menos para transmudá-lo em "compra e venda a prazo".

Por outro lado a menção genérica que faz o Termo de Constatação nr. 05, de que existe desigualdade na fixação das parcelas, sendo as primeiras maiores que as últimas, demandava uma discriminação completa, contrato por contrato, mostrando essa desproporção-

 FM

PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

nalidade de modo inequívoco, quantificando-a devidamente, o que não foi feito, não fornecendo ao julgador condições para seu convencimento.

Nessas condições deve ser excluído da tributação os valores de Cz\$ 28.334,57; Cz\$ 754.505,72 e Cz\$ 9.919.871,31, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, por falta de amparo legal.

6 - Saldo credor da correção monetária do ativo imobilizado constituído a menor.
Termo de Constatação nr. 06:

Em virtude de não ter a Recorrente preenchido os Mapas da Correção Monetária do Balanço e como as fichas utilizadas (fls. 161/167) apresentaram falhas e omissão de bens a serem corrigidos, a fiscalização refez a correção monetária do imobilizado (fls. 160), apurando a diferença apontada no Termo de Constatação nr. 06, de Cz\$ 216.488,98, no período-base de 1988, exercício de 1989, que foi submetida à tributação, na forma do art. 347, 352, 353, 357 e 358 do RIR/80.

A decisão recorrida manteve a exigência e a Recorrente não logrou elidir o acerto do procedimento fiscal.

8 - Termo de Constatação nr. 07:

Este Termo Consigna as seguintes irregularidades:

"Omissão de receita operacional apurada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, digo, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme o AIIM, anexo, de nr. 000534-M, lavrado em 23.02.87, por vendas praticadas sem nota, no valor de Cz\$ 72.815,00

Fm



PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

Infração sujeita à tributação na forma dos arts. 157, parágrafo 1o., 172 e 181 do RIR.

Exclusão indevida do Lucro Real do Ex. de 1989-Base 1988, de parcela do Lucro Inflacionário. Parcela diferível sem que houvesse constituída provisão contábil de imposto sobre este valor .Cz\$ 7.235.076,00

A importância acima fica sujeita à tributação na forma do art. 363 parágrafo 2o. do RIR."

No tocante a primeira irregularidade, verifica-se que a interessada não contestou, na área estadual, a omissão de receitas por vendas praticadas sem emissão de nota fiscal, no valor de Cz\$ 72.815,00, preferindo recolher o ICM lançado, como acréscimos legais (fls. 169).

No presente feito, em suas razões de defesa apenas diz que é ilegítima a exigência, nada acrescentando.

Se houve vendas sem emissão de notas fiscais, fica igualmente caracterizada a omissão de receitas na área federal, o que justifica a manutenção da tributação do referido valor.

Quanto a segunda irregularidade, o procedimento fiscal considerou a ausência de constituição de provisão contábil de imposto sobre o valor de Cz\$ 7.235.076,00, como causa impeditiva da exclusão do Lucro Real, de parcela do Lucro Inflacionário.

A obrigatoriedade da constituição da referida provisão parece-nos não guardar relação com a exclusão em questão. A natureza da matéria demandava uma demonstração fiscal mais completa no tocante a apuração do saldo da correção monetária do balanço encerrado em 31/12/88 e da constituição do Lucro Inflacionário diferido, o que não esclareceu o Termo lavrado.

FM 

PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

O Termo, data venia ressen-te-se de maior clareza para autorizar a manutenção da tributação do valor em causa.

9 - Termo de Constataçã-o nr. 08.
Subavaliação do Estoque.

Constatou o fisco que o estoque contabilizado em 31.12.88, das matérias-primas existentes naquela data, foi subavaliado em montante de Cz\$ 75.055.424,20, submetendo à tributação referido valor.

Para chegar a tal conclusão, levou em consideração que no documen-to de fls. 177, que é uma folha de papel almaço, do tamanho ofício, sem qualquer timbre, constaram quinze produtos, cuja soma atingiu a cifra de Cz\$ 83.185.573,20, que presumiu representar o estoque de matérias-primas em 31/12/88, tendo em vista que não foi apresentado o livro de Registro de Inventário até o encerramento da fiscalização.

como a recorrente contabilizou apenas o valor do estoque de matéria prima de Cz\$ 8.130.149,00 (fls. 115) a diferença de Cz\$ 75.055.424,20, na opinião fiscal corresponderia a subavaliação.

No aludido Termo foi feito o levantamento das compras efetuadas no ano de 1988 (fls. 174/176), com identificação dos produtos, dos fornecedores, dos pesos e valores unitários.

Estou em que, o documento manuscrito de fls. 177, onde consta apenas uma rubrica, não se sabe de quem, sem qualquer timbre da empresa, não se presta para levar a conclusão de que o valor total nele quantificado representa o real estoque físico das matérias-primas existentes em 31/12/88.

Fm 

PROCESSO NR. 10855-000.769/92-95

Acórdão nr. 101-87.591

Releva notar que a diferença submetida à tributação como subavaliação de estoque, não foi apurada com base nas compras (últimas aquisições) mas sim com base no documento de fls. 177.

Conforme decidiu o Acórdão nr. 103-10.121, deste Colegiado, "Embora verificado o fenômeno da subavaliação de estoques, a tributação só poderá incidir sobre o valor postergado, e não sobre o montante total da subavaliação" o que não foi observado pelo fisco.

Nesse passo a tributação imposta neste item, não se sustenta.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 28.334,57; Cz\$ 754.505,72 e Cz\$ 92.210.371,51, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

